



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/12/2017

247ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7263

Processo nº 15414.001957/2013-10

RECORRENTE: FARID EID FILHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP da ACE Seguradora S.A.. Encaminhar o questionário trimestral do 2º trimestre de 2012 fora do prazo estabelecido pela norma legal. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 26 da Resolução CNSP nº118/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6252/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Farid Eid Filho. Presente a advogada, Dra Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgílio Porto Linhares Teixeira, a Secretária Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/11/2017, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165934** e o código CRC **9D3CC5AD**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Boletim de Serviço Eletrônico em 30/10/2017

**Recurso CRSNSP nº 7263****Processo nº 15414.001957/2013-10****RECORRENTE:** FARID EID FILHO(069.XXX.XXX-71)**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Farid Eid Filho, diretor responsável pelas relações com a SUSEP da Ace Seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 79), aplicando-lhe a seguinte sanção:
pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011.
2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DFFIS/CGJUL/COAJP/Nº 897/141 (fls. 71-77) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 240/16 (fls. 78 e 78v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Encaminhar o questionário trimestral do 2º trimestre de 2012 fora do prazo estabelecido pela norma legal.
Dispositivo Infringido: artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 26 da Resolução CNSP nº 118/2004.
3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 20, fl. 76), vez que o prazo para o envio do aludido questionário era até 30/09/2012, contudo, seu efetivo encaminhamento ocorreu em 02/10/2012 (§ 6º, fl. 73).
4. Acrescenta ainda (§ 12, fl. 74) que o exercício do cargo de Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise. Assim sendo, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (especialmente em termos do envio tempestivo do Questionário Trimestral) para impedir a ocorrência da infração.
5. Notificado do seu direito de interpor recurso em 12/07/2016 (fl. 86), contra ela se insurge em 11/08/2016 (fls. 87-97), requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância e o arquivamento do presente processo. Requer também que, caso os Ilustres Conselheiros confirmam seguimento à análise do processo e seu julgamento no mérito, que a Representação seja julgada insubstancial.
6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 103-105) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em



30/10/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0143672** e o
 código CRC **4FC1CDC7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7263

Processo nº 15414.001957/2013-10

RECORRENTE: FARID EID FILHO(069.XXX.XXX-71)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP da ACE Seguradora S.A.. Encaminhar o questionário trimestral do 2º trimestre de 2012 fora do prazo estabelecido pela norma legal. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 86 e 87) e por atender as formalidades (fls. 97 e 97 verso) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DFFIS/CGJUL/COAJP/Nº 897/141 (fls. 71-77) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 240/16 (fls. 78 e 78v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c artigo 26 da Resolução CNSP nº 118/2004.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada, relativa a encaminhar o questionário trimestral do 2º trimestre de 2012 fora do prazo estabelecido pela norma legal.
4. Em que pese que o caráter pedagógico da resposta da SUSEP possa servir de estímulo à atuação diligente por parte dos administrados de entidades supervisionadas, ouso fazer um destaque sobre o entendimento do analista técnico, pois, o caso em tela trata de responsabilização de diretor da sociedade, matéria complexa que exige toda cautela possível e a devida comprovação.
5. Destaco que, *data vénia*, em suas razões de mérito, o analista fundamenta seu entendimento com base em sua opinião, não a comprovando, como claramente exposto, *in verbis*:

(§ 12, fl. 74)

... o exercício do cargo de diretor responsável pela relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

6. Porém, compulsando os autos, observei que, em primeiro lugar, o Recorrente informou (§ 2º, fl. 90 verso) que a atividade de elaboração de tais informações é de responsabilidade da área técnica. Em segundo lugar, verifiquei que o diretor da área técnica era outra pessoa física à época da ocorrência da infração.
7. Assim, em linha com este Egrégio Conselho – vide, por exemplo, o voto do recurso 4994, julgado na 206ª Sessão –, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o fundamento do mérito da infração apurada e apenada somente se baseado na opinião do analista, sem a devida comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente.
8. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento**.
9. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 09/11/2017, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143713** e o código CRC **DFDF8D3A**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 18/12/2017, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237130** e o código CRC **FAD2BF18**.